



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.903100/2012-46
ACÓRDÃO	1401-007.340 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

RETENÇÕES NA FONTE. GLOSA. SEM COMPROVAÇÃO.

Infindáveis documentos sem qualquer hierarquização e vinculação com os valores de impostos glosados e detalhados no Despacho Decisório, não se prestam para a inequívoca comprovação de sua retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar o procedimento ocorrido no presente processo, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, conforme consta no Acórdão nº 01-36.546 proferido pela 5ª Turma da DRJ/BEL em sessão de 25 de abril de 2019, cujo voto foi objeto de recurso voluntário por parte da Interessada a este Colegiado.

Relatório

*Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada por **FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 50.230.978/0001-18**, contra o Despacho Decisório às fls. 19, número de rastreamento 022405325, o qual reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente as compensações declaradas no PERDCOMP 36717.03535.100309.1.7.03-1998, bem como não homologou as compensações pleiteadas no PERDCOMP 28774.32752.280807.1.3.03-7639.*

DO DIREITO CREDITÓRIO

O direito creditório pleiteado está composto conforme abaixo demonstrado:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	127.355,06	815.266,21	0,00	0,00	0,00	942.621,27
CONFIRMADAS	0,00	89.256,16	815.266,21	0,00	0,00	0,00	904.522,37

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 2 e 3, a recorrente argumenta ter comprovado CSLL retida na fonte no valor de R\$ 123.815,14, conforme relatório da DIRF 2006/2007 e listagem das fontes em anexo.

Em seguida, demonstra a composição do Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 2006:

CSLL RETIDO NA FONTE COMPROVADO NA DIRF 2006/2007	123.815,14
CSLL RECOLHIMENTOS COMPROVADOS DARFs ANEXO (COD. 2484)	818.806,13
TOTAL DE CRÉDITOS COMPROVADOS	942.621,27

*Afirma que se pode verificar uma diferença entre o valor retido na fonte referente a 1% de CSLL, e o valor efetivamente recolhido pelas fontes pagadoras (**R\$ 4.659,21**), valor este que gerou a diferença de (**R\$ 3.539,92**) entre o valor declarado pela FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA e o total do crédito efetivo, diferença em relação à qual a FRANCAL já teria providenciado o devido recolhimento, conforme cópia do DARF em anexo.*

Diante do exposto, solicita seja cancelado o débito de R\$ 36.448,47 constante do despacho decisório 022405325 e processo de crédito 13896-903.100/2012-46, por se tratar de valor inexistente conforme amplamente comprovado através do levantamento da documentação comprobatória em anexo.

É o relatório.

DO VOTO DA DECISÃO DA DRJ

Voto

Da Tempestividade e da Admissibilidade

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/ 1972, norma que disciplina o processo administrativo fiscal.

Assim dispõe o Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), em vigor à época dos fatos geradores, quanto à retenção na fonte:

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[.....]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[.....]

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.”

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, transcrito acima, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Entretanto, a interessada não anexa ao presente processo tais comprovantes.

Por outro lado, a ausência de tal documento pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em consulta às Declarações de Imposto Retido na Fonte/DIRF, verificou-se a existência de retenções na fonte a título de CSLL, em valores e códigos de receita compatíveis com os valores já reconhecidos no Despacho Decisório, ou seja, não foram identificados outros valores de retenção de CSLL na fonte diversos daqueles contabilizados no DD.

Portanto, não há comprovação de direito creditório complementar a ser reconhecido em favor do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não merecendo reforma a decisão exarada no despacho decisório contestado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 17 de outubro de 2019 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso Voluntário em 01 de novembro de 2019, onde, após um breve relato dos fatos, elaborou seus argumentos da seguinte forma, resumidamente:

II – DOS FATOS

[...]

III- DO DIREITO

DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Inicialmente, é fundamental destacar que a autoridade fiscal dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do momento da ocorrência do fato gerador, para efetuar o lançamento do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, in litteris:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
(sem destaques no original)

A assertiva supra também se aplica à análise e possível glosa de parte ou integralidade de prejuízo fiscal ou saldo negativo, posto que o eventual recálculo do IRPJ, decorrente da desconsideração de exclusões ou exigência de adições às bases de cálculo correlatas, equipara-se, inequivocamente, a lançar valores nos períodos em questão.

[...]

*Tecidas referidas digressões, observa-se que **na hipótese em que a glosa do saldo negativo do IRPJ possui como resultado tributo a pagar, o que se evidenciou no caso concreto, o correspondente lançamento de ofício apenas poderia ter sido efetuado dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.***

*Inconteste, portanto, a **decadência do crédito tributário**, a teor do que preceitua o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

*Caso os argumentos acima discriminados não prevaleçam, in casu, o que admite tão somente por hipótese, denota-se que **os documentos acostados pela ora Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, deveria ter sido levada em consideração, para fins de aferição do saldo negativo do CSLL.***

Não merece guarida, neste contexto, o argumento de que as retenções do tributo sobre a renda não teriam sido comprovadas nos termos do artigo 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), isto é, mediante os respectivos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

*Ao revés, **o arcabouço probatório constante dos autos afigura-se idôneo, mostrando-se suficiente para atestar a constituição do saldo credor de CSLL do exercício de 2006, bem como o total do tributo apurado na oportunidade.***

[...]

*A autoridade julgadora possui o dever de analisar as provas fornecidas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa, de modo que, **se deixar de lado as provas lícitas no momento da decisão, fatalmente obstará as garantias de defesa.***

*Portanto, caso, remotamente, a decadência do crédito tributário em comento não venha a ser decretada por esse Colendo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, afigura-se de rigor uma **nova análise dos elementos probatórios amealhados pela ora Recorrente, os quais comprovam, de maneira inequívoca, o seu direito creditório em face da Fazenda Nacional, consistente em saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2007.***

IV – EM CONCLUSÃO

*Ante todo o exposto, requer a ora Recorrente, preliminarmente, o PROVIMENTO do presente recurso voluntário, com o fito de que seja reconhecida a **decadência***

do crédito tributário, nos moldes do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

*Caso não seja esse o posicionamento firmado por esse Colendo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, o que se admite tão-somente por hipótese, requer-se a realização de nova análise dos documentos idôneos trazidos à baila pela ora Recorrente, tendentes a comprovar suas alegações, em consonância com o **princípio da verdade material**.*

*Por derradeiro, requer que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome da Recorrente, nos moldes do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'b', do Decreto nº 70.235/1972, bem como em nome de seu representante legal, **José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, com endereço na Rua Tabapuã, 81, 7º e 8º andares, CEP 04533-010, São Paulo/SP**, sob pena de nulidade, inclusive no que concerne às intimações para a realização de julgamento, visando oportunizar a sustentação oral das razões de recurso.*

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da decadência

Transcrevo alguns dispositivos legais pertinentes ao assunto.

Reza o artigo 165 do CTN – **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**, denominada Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1967:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Por seu turno, assim determina o artigo 74 da **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de**

1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Quanto à alegação da Recorrente, no sentido de que não se poderia examinar períodos alcançados por eventual decadência, no caso o ano calendário de 2006, querendo com isto dizer que não se poderia examinar o crédito (suas origens) representado pelo saldo negativo de CSLL do ano de 2006, tal afirmativa não procede e nem tem embasamento legal, uma vez que o §4º do art.150 do CTN, invocado pela Recorrente é aplicável à lançamentos de ofício de tributos.

Oportuno reproduzir excertos do **Acórdão nº 9101-004.966 da CSRF / 1ª Turma**, proferido em 08 de julho de 2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que não conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

[...]

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora

[...]

2. Mérito

Como visto, cabe-nos decidir neste voto se o fisco pode ou não analisar o saldo negativo do contribuinte em períodos supostamente atingidos pela decadência.

A autoridade de origem entendeu que a análise do saldo negativo de 2001, pleiteado pelo contribuinte como direito creditório, dependeria da verificação do saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2000, em razão da compensação das estimativas mensais do IRPJ com aquele saldo.

Assim, intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de IR na fonte mas, como visto, não obteve resposta.

Ante a não apresentação dos documentos solicitados, a autoridade promoveu o recálculo do saldo negativo de IRPJ de dezembro de 2000, com base no IRRF informado pelas fontes pagadoras. Ocorre que o valor apurado foi totalmente utilizado na compensação de parte do débito da estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2001, de modo que o IRPJ de 2001 passou de saldo negativo para IMPOSTO A PAGAR, no montante de R\$ 137.603,28 (conforme tabelas de fls. 99/101), o que levou à conclusão de inexistência de saldo negativo no período e consequente não homologação das compensações pleiteadas.

*Esses fatos são **incontroversos** e já transitaram em julgado no presente processo administrativo (por força da impossibilidade de reexame de questões fáticas em sede de recurso especial), restando apenas a alegação do contribuinte, no sentido de que a autoridade administrativa não poderia verificar o saldo de IRPJ relativo ao ano 2000, visto que este já se encontraria fulminado pela decadência.*

Não procede o argumento do contribuinte, no sentido de que o despacho decisório lavrado em 10 de maio de 2007 não poderia analisar o saldo negativo do ano 2000.

*Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.*

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

*§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.***

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

Assim, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois se manifestou em consonância com o racional aqui desenvolvido (verbis):

“Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador). É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.

E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, não entrevejo a consumação da decadência para a atividade fazendária de infirmar o montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no qual se apoia a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 da recorrente, no restrito âmbito de deferir ou não a compensação desse saldo negativo. Isso, desde que tal procedimento tenha ocorrido no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, i.e., cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação.

É o que sucede no caso em comentário: a declaração de compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 fora apresentada em 15/05/03 (fl. 1) e o despacho decisório é de 22/05/07 (fl. 99, verso) - e não de 10/05/07 como diz a recorrente.”

Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade

de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.

Tendo em vista a constatação de inexistência de saldo negativo para o período, correta, pois, a não homologação das compensações pleiteadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

No caso dos autos, a DCOMP foi transmitida em 10 de março de 2009 e o Despacho Decisório foi emitido em 04 de maio de 2012, antes, portanto, do prazo a que alude o §5º do art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, supratranscrito no acórdão da CSRF.

De se rejeitar, assim, a alegação de decadência.

Da glosa das retenções de IRRF

A decisão destaca que o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora, é o documento que comprova a retenção, e que “...a ausência de tal documento pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.”

Acrescento que não apenas isto, uma vez que outros documentos importantes e específicos à retenção, tais como, por exemplo, escrituração contábil, prova de recebimento líquido do rendimento deduzido do imposto retido, extratos bancários e outros, podem ser utilizados na demonstração da correta retenção, assunto já sumulado por aqui:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos, tem-se que o Despacho Decisório identificou e relacionou todas retenções parcialmente ou não comprovadas, conforme **Análise das Parcelas de Crédito**, em fls.19 a 84 (índice do e-processo em Documentos Diversos), de onde reproduzo a parte inicial e final, das oito páginas do Detalhamento do Crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.079.290/0001-00	5952	244,24	244,20	0,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	5952	54,02	0,00	54,02	Retenção na fonte não comprovada
00.369.630/0001-38	5952	157,72	111,49	46,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.459.025/0001-58	5952	159,96	0,00	159,96	Retenção na fonte não comprovada
00.566.201/0001-50	5952	473,35	273,75	199,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.618.941/0001-93	5952	528,10	422,40	105,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.794.161/0001-02	5952	43,08	0,00	43,08	Retenção na fonte não comprovada
01.086.497/0001-75	5952	91,26	0,00	91,26	Retenção na fonte não comprovada
01.091.641/0001-61	5952	157,26	0,00	157,26	Retenção na fonte não comprovada
01.168.096/0001-64	5952	542,67	0,00	542,67	Retenção na fonte não comprovada
01.175.836/0001-90	5952	462,01	0,00	462,01	Retenção na fonte não comprovada
01.256.488/0001-85	5952	83,44	83,43	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente

01.284.808/0001-00	5952	382,48	0,00	382,48	Retenção na fonte não comprovada
01.434.563/0001-50	5952	511,50	409,20	102,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.045.487/0001-54	5952	1.327,50	225,50	1.102,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.163.835/0001-98	5952	622,52	0,00	622,52	Retenção na fonte não comprovada
02.284.249/0001-00	5952	524,66	0,00	524,66	Retenção na fonte não comprovada
02.340.424/0001-20	5952	524,30	464,07	60,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.398.308/0001-62	5952	121,68	0,00	121,68	Retenção na fonte não comprovada
02.452.360/0001-50	5952	502,60	326,76	175,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.500.166/0001-00	5952	51,30	0,00	51,30	Retenção na fonte não comprovada
02.630.890/0001-40	5952	553,92	484,61	69,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.132.973/0001-72	5952	864,16	0,00	864,16	Retenção na fonte não comprovada
03.338.784/0001-50	5952	660,18	0,00	660,18	Retenção na fonte não comprovada
03.567.573/0001-90	5952	148,54	0,00	148,54	Retenção na fonte não comprovada
03.682.394/0001-01	5952	653,50	580,80	72,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.932.718/0001-04	5952	274,08	0,00	274,08	Retenção na fonte não comprovada
04.097.577/0001-14	5952	421,26	113,67	307,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.171.174/0001-78	5952	69,84	0,00	69,84	Retenção na fonte não comprovada
04.192.150/0001-03	5952	67,50	0,00	67,50	Retenção na fonte não comprovada

[...]

89.470.447/0001-38	5952	515,12	515,10	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.348.681/0001-76	5952	594,10	0,00	594,10	Retenção na fonte não comprovada
90.445.206/0001-18	5952	248,92	0,00	248,92	Retenção na fonte não comprovada
93.356.947/0001-10	5952	436,62	0,00	436,62	Retenção na fonte não comprovada
93.762.201/0001-07	5952	273,80	0,00	273,80	Retenção na fonte não comprovada
94.624.897/0001-78	5952	158,88	0,00	158,88	Retenção na fonte não comprovada
95.425.534/0001-76	5952	994,99	881,75	113,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
96.280.292/0001-32	5952	360,02	51,43	308,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
96.420.773/0001-04	5952	756,92	597,01	159,91	Retenção na fonte comprovada parcialmente
97.276.802/0001-60	5952	610,10	366,00	244,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		97.495,90	59.397,00	38.098,90	

A recorrente, ao invés de fazer a vinculação (se é que seria possível) com os dados supra, simplesmente despejou registros contábeis e notas fiscais sem qualquer tipo de análise, esperando que a autoridade julgadora o faça, pois segundo seu entendimento é ela que “...possui o dever de analisar as provas fornecidas pelo contribuinte....”

Ainda a Recorrente:

*Ao revés, o **arcabouço probatório** constante dos autos se afigura idôneo, mostrando-se suficiente para atestar a constituição do saldo credor da CSLL do exercício de 2006, bem como o total do tributo apurado na oportunidade.*

Mas onde estão as provas ou o **arcabouço probatório**?

A Recorrente precisa entender e aprender que provar significa contextualizar elementos relevantes, e não meramente coletar uma massa infinda de documentos não hierarquizados, não devidamente articulados no sentido da comprovação dos fatos alegados.

Por fim, a Recorrente solicita que as intimações sejam dirigidas, também, ao seu representante legal, algo que não se pode aceitar, pois não previsto nas regras processuais do processo administrativo fiscal, além de tratar-se de assunto já sumulado por aqui:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

É o voto, rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 1401-007.340 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.903100/2012-46

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

DOCUMENTO VALIDADO